

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2000 (Apenso PL nº 3.997, de 2001)

Acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Autor: Deputado Iris Simões

Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.839, de 2000, do Deputado Iris Simões, acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, para estabelecer que as prestadoras do Serviço Móvel Celular também poderão aplicar recursos do Fust. A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.997, de 2001, do Poder Executivo, que modifica diversos dispositivos da mesma Lei para estabelecer, basicamente, que os recursos do Fust poderão ser aplicados por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, ou seja, tanto as que operam em regime público quanto as que operam em regime privado.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A aplicação dos recursos do Fust ganhou destaque em face do questionamento, na justiça e no Tribunal de Contas da União, do Edital da Agência Nacional de Telecomunicações que objetivava implantar a Internet em mais de treze mil escolas públicas do País, incluindo o fornecimento de cerca de 280.000 computadores, outros equipamentos de informática, linhas de telecomunicações dedicadas de diversas capacidades, bem como a manutenção dos equipamentos por cinco anos e a conta mensal de uso das linhas, também por cinco anos.

Entendemos ser necessária a modificação da Lei do Fust para que os programas, projetos e atividades do Fust possam ser implementados sem contestações.

Inicialmente, é necessário alterar o artigo 1º da Lei do Fust, para deixar claro que o Fust destina-se a promover a universalização dos serviços de telecomunicações, quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora, deixando de fazer referência ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

É necessária, também, a alteração do *caput* do artigo 5º da Lei do Fust para explicitar que os recursos do Fust serão aplicados na universalização dos serviços de telecomunicações, deixando de fazer referência ao Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado, pois este se refere apenas às prestadoras que são concessionárias, isto é, as que prestam serviços em regime público.

Propomos, também, a alteração dos incisos V e X do artigo 5º da Lei do Fust, para estabelecer que nas aplicações de recursos do Fust destinadas às áreas de saúde e segurança sejam incluídos os equipamentos terminais para operação pelos usuários ou pelos agentes de segurança pública.

A Lei atual limita os fornecedores dos serviços, obras e bens adquiridos pelo fundo às concessionárias de serviços de telecomunicações, aquelas que exploram o serviço em regime público e que são apenas quatro: Embratel, Telemar, Telefônica e Brasil Telecom. Entendemos que os

fornecimentos devem ser feitos por todas as prestadoras, inclusive as que prestam serviços fixos ou móveis em regime privado, admitindo-se o consórcio e a subcontratação, sempre que os fornecimentos não fizerem parte da atividade fim das prestadoras. Para tanto, incluímos na Lei do Fust o § 4º no artigo 5º.

Por este motivo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.839, de 2000 e do Projeto de Lei nº 3.997, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2000 (Apenso PL nº 3.997, de 2001)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Autor: Deputado Iris Simões

Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de telecomunicações quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora.” (NR)

Art. 3º O art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta a universalização dos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:” (NR)

Art. 4º Os incisos V e X do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
“V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários.” (NR)

.....
“X – implantação de acessos individuais para a utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao uso pelos órgãos de segurança pública, inclusive da Internet, em condições favorecidas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos agentes de segurança pública.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
“§ 4º Das licitações destinadas a aplicar

recursos do Fust poderão participar as prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado que contribuam para o Fust, podendo atuar em consórcio com empresas que exploram outras atividades necessárias à execução dos objetivos constantes deste artigo ou subcontratá-las, devendo ser assegurada a interoperabilidade dos diversos meios e sistemas.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Salvador Zimbaldi

20634500-079